



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13362.000626/2003-18
Recurso nº 137.316 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.198
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente RONALDO LACERDA FREITAS
Recorrida DRF-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

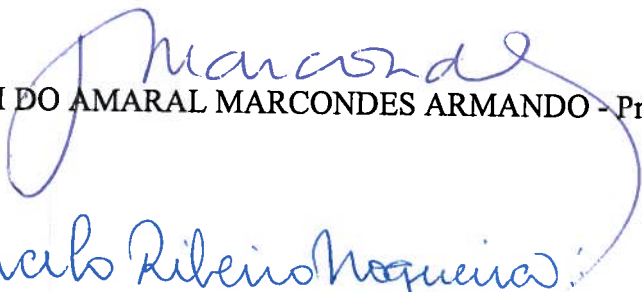
APA - Área de Proteção Ambiental - Certidão do Registro Geral de Imóveis.

Estando averbado na matrícula do imóvel que o mesmo está situado dentro de uma APA é de se reconhecer o direito à isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Ilha Grande", localizado no município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 8.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.333.285-9, no valor de R\$ 35.990,0 (trinta e cinco mil novecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 88.668,56 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 06, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 8.000.0ha de área de utilização limitada

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05, tem origem na falta de comprovação da área de utilização limitada como área não-tributável.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 28/11/2003, conforme AR de fls. 27.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 17/12/2003, a impugnação de fls. 30/40, alegando, em síntese:

I – "A questão se prende unicamente ao fato, do Estado do Piauí, em 12 de fevereiro de 1988, ter criado a Área de Proteção Ambiental – APA Serra das Mangabeiras, no intuito de preservar as nascentes do Rio Parnaíba, como se espelha no Decreto n.º 7.299 de 12 de fevereiro de 1988 cujo roteiro e memorial descritivo, envolve completamente a área do imóvel em tela.";

II – "Desta forma, o contribuinte, não agiu de má fé, nem teve o intuito de burlar, ou negar ou ainda sonegar o imposto. Exerceu uma prerrogativa claramente estatuída em lei.";

*III – "Quanto à questão da possível generalidade do Decreto Estadual que criou a APA, cabe ainda, lembrar, que o Decreto não declara o interesse ecológico de forma geral, mas claramente descreve a área e a delimita, **especifica**, individua a área";*

IV – “De tal sorte, que resta provado a existência de fato da imposição legal, por parte do Estado do Piauí, de restrições ao uso do imóvel objeto da autuação, que, a bem da verdade, se informado ao cartório do registro de imóveis, em 2003, e ao IBAMA em 2001, razões alegadas para autuar o contribuinte, tanto o cartório como o próprio IBAMA já reconhecia estes impedimentos de longa data anterior ao próprio DIAT. De fato, informar ao Cartório ou ao IBAMA não é que transformou a área em Área de Proteção Ambiental, mas sim o Decreto de 1988.”;

V – “REQUER,

Que se desconsidere, em sua totalidade, o Auto de Infração emitido sobre o imóvel n.º NIRF 2333285-9 pelas razões expostas, em especial, porque efetivamente o imóvel se localiza dentro do perímetro da APA – Serra das Mangabeiras, e por isso, declarada de interesse ecológico;

Se assim, o emérito julgador não entender, que se baixe os autos para diligência e ou perícia, para certificar da localização, e para cumprir o disposto no inciso IV do Art. 16 do Dec. 70.235, dispensa presença de assistente técnico, se apresentando na condição de engenheiro agrimensor, regularmente inscrito no CREA, atuando em causa própria;”.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO.

INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de

cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, **permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.**

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Parte deste colegiado acompanhou este relator pelas conclusões, tendo em vista a existência às fls. 17 destes autos de cópia de Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Gilbués do Município de Barreiras do Piauí, onde se lê:

"AVERBAÇÕES: Por requerimento datado de 22 de janeiro de 2003, fica o presente imóvel gravado como área de proteção ambiental, conforme resolução CONAMA nº 010 de 14 de dezembro de 1988 e do Decreto Estadual nº 7299/88 que ficam arquivados nesta nota."

Como referido documento tem fé pública, estaria preenchida a condição de isenção, motivo este que adiciono ao meu decidir como razão complementar aos demais argumentos desenvolvidos acima. Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator